



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0054.4/2019

“Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito o Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que pretende vedar a divulgação ou o compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que, altere, corrompa ou distorça a verdade, afete o interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Depreende-se da Justificação, em suma, que a proposição objetiva combater a divulgação e a propagação de notícias falsas ou distorcidas, conhecidas como *fake news* (fls. 04-05).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 27 de março 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre-me observar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, importa referir que, nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater as *fake news*, notícias falsas



que promovem a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação dessas condutas,¹ percebe-se que no Brasil ainda não há uma legislação específica e realmente efetiva contra as *fake news*, tal como ocorre em outros países, como Alemanha e França.

Da mesma forma, o Marco Civil da Internet - Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - tem se mostrado insuficiente para tal, conforme ficou evidenciado nas eleições de 2018.

Portanto, há demanda de uma legislação sobre a matéria, em face do crescimento desse tipo de atividade e da comercialização ilegal desse tipo de informação, fazendo-se necessário estabelecer normas para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e à privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação.

Nesse contexto, da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, no concernente à constitucionalidade, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, bem como não se situa entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado.

Quanto aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, anoto que a proposta também está adequada à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

¹ Marco Civil da Internet (Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014), Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2014), o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), assim como as normativas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Em face do exposto, com base no arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0054.4/2019, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e serviço Público, para tanto especialmente designada, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator